

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2007

Institui o “Dia Nacional da Reforma Urbana”.

Autor: Deputado ZEZÉU RIBEIRO e outros

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, os Deputados Zezéu Ribeiro, Paulo Teixeira, Fernando Chucre e Luiz Carlos Busato, propõem a instituição do “Dia Nacional da Reforma Urbana”, a ser comemorado na primeira segunda-feira do mês de outubro de cada ano.

Em sua justificação, os autores ressaltam que o objetivo da proposta é marcar a reforma urbana como uma ação fundamental para alcançar a construção de cidades e sociedades mais justas e democráticas e a melhoria da qualidade de vida em nossos centros urbanos.

Argumentam que a data escolhida coincide com o “Dia Mundial do Habitat” instituído pela ONU com o objetivo de chamar a atenção de governantes e da sociedade como um todo para o direito à moradia, necessidade básica do ser humano.

Acreditam que a criação do referido dia “será importante para, de um lado, lembrar das conquistas alcançadas e, de outro, mobilizar a sociedade para novas e necessárias conquistas, inclusive com a sensibilização do parlamento e do executivo em seus três níveis, na perspectiva da

formulação de políticas públicas voltadas a melhoria de vida em nossas cidades”.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.052, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi bem elaborado e está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.052, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator